



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

Indaiatuba, aos 04 de dezembro de 2018.
Ofício GP/SEC nº 557/18.

Exmo. Sr.
NILSON ALCIDES GASPAR
Prefeito

Envio a Vossa Excelência o autógrafo nº 224/18 referente ao Projeto de Lei nº 273/18, que “Dispõe sobre a instalação de mobiliários urbanos no Município, e dá outras providências”, o qual foi aprovado em sessão ordinária realizada ao 03 de dezembro do corrente.

Atenciosamente,

HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

*f. 21
7*

AUTÓGRAFO Nº 224/18

PROJETO DE LEI Nº 273/18

“Dispõe sobre a instalação de mobiliários urbanos no Município, e dá outras providências”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, tendo em vista o deliberado em sessão ordinária realizada ao 03 de dezembro do corrente, **RESOLVE:**

APROVAR O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação, no território do Município de Indaiatuba, dos mobiliários urbanos de que trata esta lei, que sejam destinados ou não a anúncios publicitários, observará as disposições previstas nesta lei e no regulamento, o qual estabelecerá, conforme o caso, a padronização, os critérios, projetos e respectivos memoriais a serem observados na instalação e eventual exploração publicitária.

Parágrafo único - É vedado o uso de madeiras, plásticos ou materiais correlatos para a estrutura dos mobiliários urbanos de que trata esta lei.

Art. 2º - Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município, em atendimento ao interesse público e em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, e visando assegurar a melhoria da qualidade de vida urbana, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Handwritten signature and the number 23.

V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

VI - a preservação da memória cultural;

VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 3º - Para os fins desta lei, consideram-se mobiliário urbano, destinados ou não a anúncios publicitários:

I - os conjuntos toponímicos;

II - os conjuntos toponímicos com placa destinada a publicidade;

III - as placas de denominação de logradouros públicos;

IV - os relógios com marcadores de temperatura digital em espaços públicos;

V - os "outdoors", as placas, painéis ou letreiros de quaisquer espécies, afixados em estrutura ou quadro próprio, de caráter publicitário;

VI - equipamentos do tipo painel, eletrônico, digital ou triedro;

VII - outros objetos, elementos ou construções, assim definidos em lei ou norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º - Todo mobiliário urbano deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público e o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa e a legislação relativa ao meio ambiente;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

*p. 23
ap*

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando dotado de dispositivo elétrico ou película de alta refletividade;

IX - não prejudicar a visualização de bens do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico ou de consagração popular.

Art. 5º- Os mobiliários urbanos descritos nos inciso I a IV do artigo 3º, por se tratarem de bens públicos, e os descritos no inciso VII localizados em área ou imóvel pertencente ao Município, poderão ter sua exploração delegada a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive em consórcio, na forma prescrita pelas Leis nº 8.666/93 e nº 8.987/95, por um período máximo de 5 (cinco) anos, mediante contrato de concessão, observadas as condições estabelecidas nos respectivos procedimentos licitatórios.

§ 1º - O concessionário será responsável pela fabricação, instalação e manutenção dos mobiliários urbanos e sua exploração publicitária, observada a respectiva padronização, quando for o caso, na forma prevista no regulamento.

§ 2º - O concessionário será responsável pelos serviços objeto do contrato de concessão, respondendo civilmente por eventuais danos causados à Administração ou a terceiros que possam decorrer de má qualidade de materiais e equipamentos, imperícia na sua execução ou qualquer outra causa que lhe possa ser atribuída.

§ 3º - Encerrada a concessão, qualquer benfeitoria realizada integrará o patrimônio público municipal, não tendo o concessionário direito de retenção ou indenização a qualquer título.

Art. 6º - Os mobiliários urbanos descritos nos incisos V e VI do artigo 3º, e os descritos no inciso VII localizados em área ou imóvel não pertencente ao Município, deverão ser objeto, obrigatoriamente, de pedido de autorização mediante processo administrativo instruído na forma do regulamento.

§ 1º - As autorizações terão o prazo de até 5 (cinco) anos, podendo ocorrer sua prorrogação, a critério da Administração, desde que mantidas as condições para sua concessão.

§ 2º - O processo administrativo para autorização de instalação dos equipamentos do tipo painel, eletrônico, digital ou triedro, ao longo das vias e logradouros públicos, por oferecerem risco de danos e interferências à visibilidade da sinalização viária e à segurança do trânsito, deverão sujeitar-se à prévia análise do órgão municipal de trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

f. 24
p. 20

§ 3º - A instalação de mobiliário urbano no recuo junto à divisa de outros lotes deverá obrigatoriamente apresentar a concordância dos proprietários lindeiros.

Art. 7º - É proibida a instalação de anúncios em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios institucionais da administração pública direta e indireta municipal e os destinados à exploração publicitária pelo concessionário, nos termos do artigo 5º desta lei;

III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, ressalvadas as placas de anúncio de venda ou locação do próprio imóvel;

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia ou *internet*, inclusive cabines e telefones públicos;

V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual ou federal;

IX - muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;

X - árvores de qualquer porte;

XI - margens de vias férreas, estações e pátios de manobras de trens.

Art. 8º - Do total dos mobiliários urbanos descritos nos incisos II e IV do artigo 3º desta lei que vierem a ser instalados no Município deverá ser destinada obrigatoriamente à divulgação institucional da administração pública municipal, suas autarquias e fundações públicas, uma quantidade equivalente a 40% (quarenta por cento).

Art. 9º - A gestão, controle e fiscalização das concessões e autorizações previstas nesta lei caberão à Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Comunicação, que poderá baixar normas e atos complementares a esta lei.

Art. 10 - Caso seja constatado que o concessionário ou empresa autorizada não esteja cumprindo o disposto nessa lei, deverá ser iniciado processo administrativo para rescisão do contrato de concessão ou cassação da autorização.

§ 1º - A rescisão do contrato de concessão observará o disposto nas Leis nº 8.666/93 e nº 8.987/95, no edital da licitação e no instrumento de contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 25
20

§ 2º - O processo administrativo de cassação de autorização, que deverá tramitar perante a Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Comunicação, será instruído com fotografias e relatório específico das fiscalizações.

§ 3º - Instaurado o processo administrativo, a Secretaria deverá encaminhar notificação para a empresa autorizada sanar as irregularidades no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, apresentar defesa.

§ 4º - Caso não seja sanada a irregularidade ou oferecida defesa no prazo de que trata o § 3º, a empresa autorizada incorrerá em multa diária correspondente a 40 (quarenta) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, até o 30º (trigésimo) dia contado da notificação.

§ 5º - Decorrido o prazo de que trata o § 4º, persistindo a irregularidade ou se a defesa for julgada insubsistente, caberá à Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Comunicação promover a remoção do mobiliário urbano, bem como a imediata cassação da autorização.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Comunicação poderá requisitar:

I - informações, exames ou perícias de qualquer organismo público competente, sempre que necessário, visando garantir a segurança do equipamento e da população, a fluidez no deslocamento de pedestres e veículos e a estabilidade dos engenhos e a manutenção dos padrões estéticos da paisagem urbana;

II - a readequação, redução da quantidade e da metragem dos engenhos publicitários e identificativos em atendimento ao interesse público ou necessidade técnica, sendo isenta de qualquer ressarcimento ou indenização, seja a que título for.

Art. 12 - Independente da concessão ou autorização de que trata esta lei, haverá incidência da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA a que se refere a Lei Municipal nº 4.685, de 03 de maio de 2005.

Art. 13 - A instalação ou manutenção de mobiliários urbanos em desconformidade com a presente lei e o regulamento autoriza a administração pública municipal, observado, no que couber, o disposto nos §§ 2º a 5º do artigo 10, a promover a remoção do mobiliário urbano.

Parágrafo único - Desconhecido ou não localizado o responsável pela instalação do mobiliário urbano em desconformidade, a remoção será precedida de publicação de notificação através da Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

f. 26
26


Art. 14 - Os mobiliários urbanos existentes no Município deverão adequar-se às normas desta lei e do regulamento, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da vigência do Decreto regulamentar.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 04 de dezembro de 2018,
188º de elevação à categoria de freguesia.


HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente


LUIZ CARLOS CHIAPARINE
1º Secretário